



VOTO

PROCESSO: 00058.067340/2012-05

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. (AVIANCA)

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Crédito de Multa (nº SIGEC): 641.353.14-6

Infração: Deixar de efetuar Conciliação, no ato do embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque, não assegurando assim, que somente passageiros atendidos para o voo fossem nele embarcados.

Enquadramento: art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130 c/c art. 299, inciso II da Lei 7.565, de 19/12/1986.

Local: Porto Alegre/RS **Voo:** Avianca OC 6123 **Data:** 19/03/2012 **Hora:** 14h50min

Relator(a): Iara Barbosa da Costa - Administrador - SIAPE 0210067 - Portaria de Nomeação: 2.786, de 16/10/2015

1. DOS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS

- **Auto de Infração [AI] n.º 000752/2012, de 07/05/2012 (fls.01);**
- Relatório de Fiscalização SRE/GFIS/000389/2012, datado de 07/05/2012 (fls.02);
- **Aviso de Recebimento [AR], referente ao AI, datado de 04/09/2012 (fls.03);**
- Termo de Juntada de Documentos (fls.04);
- Folha de encaminhamento (fls.05);
- **Defesa Prévia [DP], protocolizada em 24/09/2013 (fls. 06/12);**
- Procuração (fls. 13/14);
- ATA da AGE (fls. 15/34);
- **Decisão condenatória de Primeira Instância, datada em 17/12/2013 (fls. 35/39);**
- Notificação de Decisão, à *OCEANAIR*, datada de 26/03/2014 (fls. 40);
- Procuração (fls. 41);
- Certidão/Declaração (fls. 44);
- **Notificação Regular, via AR, referente à Decisão condenatória de Primeira Instância, em 03/04/2014 (fls. 43 e 45);**
- **Recurso Administrativo [RC], protocolizado em 14/04/2014 (fls. 46/54);**
- Procuração (fls. 55/56);
- ATA da AGE (fls. 57/74);
- Atestado (fls. 75);
- Despacho ASJIN sobre a tempestividade do recurso interposto (fls. 76).

2. HISTÓRICO

2.1. Trata-se de recurso interposto pela **OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A.** em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originado com o Auto de Infração

referenciado acima (fls. 01).

2.2. Auto de Infração e Relatório de Fiscalização relatam que a empresa infringiu o art. 299, inciso II, da Lei nº 7.565, de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA c/c com o art. 6º da Resolução ANAC 130/2009, informando: "*Durante missão de fiscalização realizada no aeroporto de Porto Alegre, na data de 19 de março de 2012, foi verificado que, durante o procedimento de embarque do voo AVIANCA OC 6123, com destino a Guarulhos e decolagem às 14h50min, os funcionários responsáveis por tal procedimento deixaram de efetuar a conciliação dos documentos de identificação com os dados constantes nos cartões de embarque, não assegurando, assim, que somente os passageiros atendidos para o voo em questão fossem nele embarcados.*"

2.3. **DEFESA PRÉVIA (DP) DO INTERESSADO** - Notificada através de **AR**, a empresa apresentou defesa prévia, protocolizada em **24/09/2012**, validando o processo administrativo, nos moldes do § 5º do art. 26 da Lei nº 9.784/99, sendo assim apreciada. Pontos alegados pela defesa:

- a) Nulidade do Auto de Infração pois considera não existir Descrição Objetiva do fato constitutivo da infração (fls. 07);
- b) Do que considera Insubstância do Auto de Infração (fls. 09);

Assim, requereu fosse o auto de infração declarado nulo, ou seja declarado insubsistente o Auto de Infração, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo (fls. 12).

2.4. **DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (DC1)** - O setor competente em decisão motivada de primeira instância datada de **17/12/2013**, rebateu os argumentos da defesa prévia e confirmou o ato infracional e decidiu pela aplicação da penalidade. E, embora na aplicação da multa tenha observado a presença de circunstância atenuante - pois entendeu que a empresa não sofreu aplicação de penalidades no último ano, de acordo com art. 22, § 1º, inciso III, e Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 -, fixou o valor da multa em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), pela prática no disposto no art. 299, Inciso II, do CBA, c/c o art. 6º, da Resolução ANAC nº 130, de 2009.

2.5. **DAS RAZÕES DO RECURSO** - Em sede recursal, a empresa alega (fls. 46/54):

- I - Nulidade do Auto de Infração por entender a ausência de comprovação da prática infracional (fls. 47);
- II - Da nulidade do Auto de Infração por considerar ausência de descrição objetiva do fato constitutivo da infração (fls. 49);
- III - Solicita o cancelamento da penalidade aplicada, pois considera não haver descumprido o art. 6.º da Resolução ANAC n.º 130/2009;

2.6. Diante do exposto, a recorrente requereu o conhecimento e provimento do recurso para anulação da multa e conseqüente arquivamento do processo administrativo.

2.7. **É o relato. Passa-se ao voto.**

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

3. PRELIMINARES

3.1. **Regularidade Processual** - Considerando os documentos grafados em negrito no item 1 do relatório (destacados aqueles considerados aptos à interrupção da contagem prescricional, bem com aqueles inerentes ao exercício da ampla defesa e contraditório) acuso regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

3.2. **Da Convalidação** - A Resolução ANAC nº.25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil, em seu artigo 9º, é cristalina ao definir que os vícios processuais meramente formais do auto de infração são passíveis de convalidação.

3.3. A IN ANAC nº 08/2008, que trata sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da Agência, confirma a possibilidade de convalidação dos atos eivados de vício meramente formal (no corpo de seu artigo 7º) vai além e **considera a omissão ou erro no enquadramento da infração como vício meramente formal e passível de convalidação**, desde que a descrição dos fatos permita a identificação da conduta punível.

3.4. A infração descrita no Auto de Infração que deu origem ao presente processo administrativo foi capitulada no artigo 299, inciso II, do CBA, C/C o artigo 6º da Resolução nº 130 que aponta, expressamente, como irregularidade, a ausência de conciliação dos documentos de identificação com os dados constantes nos cartões de embarque, conforme segue:

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

II- execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes;

3.5. O artigo 6º da Resolução ANAC nº 130, de 08 de dezembro de 2009, que aprova os procedimentos de identificação do passageiro para o embarque nos aeroportos brasileiros, dispõe:

Art. 6º O operador de aeronaves deve assegurar que somente passageiros atendidos para o voo sejam embarcados, por meio da conciliação, no portão de embarque, do documento de identificação com os dados constantes no cartão de embarque.

3.6. Conforme consta nos autos, a empresa permitiu que passageiros adentrassem a sala de embarque sem proceder a conciliação do documento de identificação com o cartão de embarque, fato que configura violação das normas que regulam a matéria. A interessada se configura como uma concessionária ou permissionária de serviços aéreos. Assim, pela personalidade jurídica, compõe o rol sujeito ao enquadramento pelo **inciso III do artigo 302 do Código Brasileiro de Direito Aeronáutico**. Neste norte, penso que o enquadramento mais apropriado para a infração apurada nos autos seja o artigo 302, inciso III, alínea "U", c/c com o artigo 6º da Resolução ANAC 130/2009.

3.7. Dito isso, entendo que o caso apresenta erro na capitulação, **vício meramente formal, sanável e passível de convalidação**. Pugno pelo **reenquadramento da infração objeto dos autos para o art. 302, inciso III, alínea "U", do CBA, Lei 7.565/1986, mantendo-se o artigo 6º da Resolução ANAC 130/2009, convalidando-se o AI e decisão de primeira instância nos termos dos arts. 9º e 7º, respectivamente, da Resolução ANAC 25/2008 e IN ANAC 08/2008**. Ressalto que o instrumento de capitulação deve registrar expressamente esta alteração.

3.8. O Supremo Tribunal Federal – STF já se manifestou no sentido de que a descrição dos fatos quando do indiciamento de prática infracional é suficiente para o exercício pelo do poder de defesa pelo acusado:

- STF: RMS 24.129/DF, 2ª Turma, DJe 30/04/2012: “Exercício do direito de defesa. A descrição dos fatos realizada quando do indiciamento foi suficiente para o devido exercício do direito de defesa. Precedentes: MS 21.721; MS 23.490.

(grifamos)

3.9. No mesmo sentido aponta a jurisprudência do STJ:

- Excerto de julgado do STJ: “O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta não tem o condão de inquinar de nulidade o processo. Precedentes: (MS 14.045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29.4.2010; MS 10.128/DF, Rel. Min. Og

(grifamos)

3.10. Eis que, conforme entendimento das Cortes Superiores do Ordenamento Jurídico Brasileiro, a descrição dos fatos é suficiente para o pleno exercício do direito de defesa. Por mais, o STJ entende que a defesa deve ser construída a respeito dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de forma que **posterior recapitulação não tem o condão de implicar nulidade ao processo.**

Ademais, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 55, prevê a figura da Convalidação:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

3.11. Analisando a condição atenuante apresentada em Decisão de Primeira Instância Administrativa - a não existência da aplicação de penalidades no último ano - em consulta ao SIGEC, esta Relatora detectou a presença de aplicação de multas no período de 19/03/2011 a 19/03/2012 - ANEXO- então, fez-se necessário a retirada do atenuante, agravando a multa para o seu patamar médio, R\$ 14.000,00.

3.12. Prosseguindo, observando a decisão de fls. 38, verificamos que, embora para aplicação da multa, a autoridade fiscal tenha considerado a existência de atenuante, fixou, de forma equivocada, o valor da multa em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

Então, em razão do acima exposto, considerando a retirada do atenuante (prevista no inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008), é possível a ocorrência de GRAVAME À SITUAÇÃO DA RECORRENTE, em razão do afastamento da condição atenuante na Decisão final desta ASJIN.

Cumprir mencionar que o art. 64 da Lei 9.784/99 admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (Parágrafo Único do art. 64) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que essa, querendo, formule suas alegações antes de proferida a decisão:

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Assim, diante do exposto, ante a possibilidade de decorrer gravame no presente processo, em cumprimento ao disposto no Parágrafo Único do artigo 64 da lei 9.784/99, entende-se ser necessário que seja cientificado o Interessado para que esse venha a formular suas alegações antes da decisão em segunda instância administrativa.

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. Por ora, pela natureza da presente manifestação - essencial e substancial ao deslinde do caso em tela -, deixo de analisar adentrar citado cotejo de mérito e de dosimetria pertinentes ao caso.

5. VOTO

5.1. Ante o exposto, voto pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** nos termos dos artigos 9º e 7º, respectivamente, da Resolução ANAC 25/2008 e IN ANAC 08/2008, devendo ser recapitulado para o art. 302, inciso III, alínea "U" da Lei 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, mantendo-se o artigo 6º da Resolução ANAC 130/2009, . Notifique-se a interessada quanto à convalidação para que esta, querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, conforme parágrafo § 2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.

5.2. Prosseguindo, vota-se para que se notifique a Interessada ante a possibilidade de ocorrência de uma SITUAÇÃO DE GRAVAME, de forma que a mesma, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo assim, o disposto no Parágrafo Único do art. 64 da Lei 9.784/99.

5.3. Assim sendo, deve-se observar, então o prazo total de 10 (dez) dias, para que a Interessada, querendo, venha se pronunciar quanto à Convalidação do Auto de Infração **000752/2012**, e/ou a possibilidade de ocorrência de uma SITUAÇÃO DE GRAVAME aplicada por esta ASJIN.

5.4. Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a esta Relatora para conclusão de análise e voto.

5.5. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA, Administrador**, em 17/02/2017, às 07:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **0404509** e o código CRC **C117F47F**.

SEI nº 0404509

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
	Atalhos do Sistema: Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A

Nº ANAC: 3000010421

CNPJ/CPF: 02575829000148

 CADIN: NãoDiv. Ativa: **Sim - EF**

Tipo Usuário: Integral

 UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	642866145	60800139962201125	08/09/2014	18/07/2011	R\$ 3.500,00	08/09/2014	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	643005148	60800181967201151	18/09/2014	01/09/2011	R\$ 8.750,00	18/09/2014	8.750,00	8.750,00		PG	0,00
2081	643012140	60800199470201199	18/09/2014	16/09/2011	R\$ 3.500,00	18/09/2014	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	643013149	60800199458201184	18/09/2014	16/09/2011	R\$ 3.500,00	18/09/2014	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	643331146	00058097170201366	03/10/2014	30/10/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	643395142	00058034165201261	03/10/2014	26/04/2012	R\$ 20.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	643396140	00058029233201271	03/10/2014	26/03/2012	R\$ 25.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	643728141	00058071189201382	24/10/2014	30/08/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	643847144	00058066996201201	31/10/2014	25/05/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	643848142	00058064597201205	31/10/2014	25/05/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	643849140	00058064742201240	31/10/2014	25/05/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	643850144	00058066895201221	31/10/2014	25/05/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	643851142	00058064738201281	31/10/2014	25/05/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	643852140	00058064724201268	31/10/2014	25/05/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	643853149	00058066890201207	31/10/2014	25/05/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	643854147	00058066871201272	31/10/2014	25/05/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	643855145	00058066901201241	31/10/2014	25/05/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	643856143	00058064788201269	31/10/2014	25/05/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	643857141	00058066906201273	31/10/2014	25/05/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	643858140	00058064752201285	31/10/2014	25/05/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	643859148	00058064745201283	31/10/2014	25/05/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	643860141	00058066804201258	31/10/2014	25/05/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	643861140	00058066888201220	31/10/2014	25/05/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	643862148	00058064663201239	31/10/2014	25/05/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	643863146	00058064612201215	31/10/2014	25/05/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	643864144	00058064606201250	31/10/2014	25/05/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	643865142	00058064610201218	31/10/2014	25/05/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	643866140	00058064672201220	31/10/2014	25/05/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	643867149	00058064684201254	31/10/2014	25/05/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	643868147	00058064620201253	31/10/2014	25/05/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	643869145	00058064688201232	31/10/2014	25/05/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	643870149	00058064778201233	31/10/2014	25/05/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	643871147	00058064603201216	31/10/2014	25/05/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	643889140	00058063980201238	31/10/2014	25/05/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	643890143	00058064046201277	31/10/2014	25/05/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	643891141	00058063859201214	31/10/2014	25/05/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	643892140	00058064036201206	31/10/2014	25/05/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	643893148	00058063893201281	31/10/2014	25/05/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	643894146	00058064032201210	31/10/2014	25/05/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	643896142	00058063965201290	31/10/2014	25/05/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	643897140	00058064120201211	31/10/2014	25/05/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	643898149	00058064058201268	31/10/2014	25/05/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	644366144	00058064617201230	13/11/2014	25/05/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	644369149	00058064045201299	13/11/2014	25/05/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	644371140	00058064101201295	13/11/2014	25/05/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	644372149	00058063880201210	13/11/2014	25/05/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	644374145	00058064018201216	13/11/2014	25/05/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00

2081	644376141	00058064011201202	13/11/2014	25/05/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	645532148	00065050904201273	03/04/2015	20/09/2011	R\$ 17.500,00	31/03/2015	17.500,00	17.500,00	PG	0,00
2081	645580148	00066019432201271	03/03/2015	07/11/2011	R\$ 2.100,00	03/03/2015	2.100,00	2.100,00	PG	0,00
2081	645581146	00066019426201214	03/03/2015	04/11/2011	R\$ 2.100,00	03/03/2015	2.100,00	2.100,00	PG	0,00
2081	645582144	00066024206201211	24/04/2015	21/05/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	646070154	00065050905201218	03/06/2015	20/09/2011	R\$ 17.500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	646592157	00058065438201210	03/06/2015	17/05/2012	R\$ 17.500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	646696156	00065153286201484	08/05/2015	15/08/2014	R\$ 3.500,00	08/05/2015	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	646697154	00065153278201438	08/05/2015	15/08/2014	R\$ 3.500,00	08/05/2015	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	647420159	00058019319201295	26/06/2015	17/02/2012	R\$ 8.750,00	26/05/2015	8.750,00	8.750,00	PG	0,00
2081	647421157	00058096464201290	26/06/2015	13/12/2012	R\$ 3.500,00	27/05/2015	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	647422155	00058057639201324	26/06/2015	05/07/2013	R\$ 1.400,00	26/05/2015	1.400,00	1.400,00	PG	0,00
2081	647634151	00058032322201202	10/07/2015	19/03/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	647635150	00058034456201250	10/07/2015	15/10/2007	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	647636158	00058034469201229	10/07/2015	15/10/2007	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	647637156	00058060262201218	10/07/2015	11/05/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	647638154	00058034446201214	10/07/2015	15/10/2007	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	647639152	00058034460201218	10/07/2015	15/10/2007	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	647640156	00058034452201271	10/07/2015	15/10/2007	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	647641154	00058034467201230	10/07/2015	15/10/2007	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	647642152	00058072312201200	10/07/2015	30/05/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	647643150	00058064082201205	10/07/2015	25/05/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	647644159	00058036424201299	10/07/2015	12/12/2009	R\$ 10.000,00	29/06/2015	10.000,00	10.000,00	PG	0,00
2081	647645157	00058064040201266	10/07/2015	25/05/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	647646155	00058034464201204	10/07/2015	15/10/2009	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	647647153	00058059612201295	10/07/2015	21/03/2012	R\$ 17.500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	647648151	00058060739201257	10/07/2015	25/05/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	647649150	00067004369201421	10/07/2015	21/02/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	647650153	00058037333201271	10/07/2015	08/05/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	647729151	00058034449201258	16/07/2015	15/10/2007	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	647767154	60800020531201013	29/06/2015	10/03/2010	R\$ 8.750,00	29/06/2015	8.750,00	8.750,00	PG	0,00
2081	648197153	00068001439201560	07/08/2015	10/10/2014	R\$ 3.500,00	11/08/2015	3.546,20	3.546,20	PG	0,00
2081	648200157	00065072545201213	07/08/2015	10/02/2012	R\$ 3.500,00	07/08/2015	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	648841152	00066017988201576	10/09/2015	30/03/2014	R\$ 3.500,00	10/09/2015	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	649454154	00058099302201475	25/09/2015	30/09/2014	R\$ 1.400,00	25/09/2015	1.400,00	1.400,00	PG	0,00
2081	649559151	00058119154201412	25/09/2015	25/12/2014	R\$ 3.500,00	25/09/2015	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	649900157	00065032864201288	05/10/2015	08/10/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650195158	00058074728201254	23/10/2015	22/06/2012	R\$ 17.500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650196156	00058009635201500	23/10/2015	13/11/2014	R\$ 3.500,00	16/01/2017	5.252,17	4.774,70	PG	0,00
2081	650197154	00067006922201460	23/10/2015	30/09/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650198152	00058077619201299	23/10/2015	17/08/2012	R\$ 17.500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650809150	00058027476201517	20/11/2015	31/01/2015	R\$ 1.400,00	19/11/2015	1.400,00	1.400,00	PG	0,00
2081	650810153	00058027392201583	20/11/2015	31/01/2015	R\$ 1.400,00	19/11/2015	1.400,00	1.400,00	PG	0,00
2081	650811151	00058027460201512	20/11/2015	31/01/2015	R\$ 1.400,00	19/11/2015	1.400,00	1.400,00	PG	0,00
2081	650819157	00065025390201561	20/11/2015	24/02/2015	R\$ 3.500,00	19/11/2015	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	651456151	00065082346201396	18/12/2015	01/03/2013	R\$ 3.500,00	18/12/2015	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	651457150	00065079444201346	18/12/2015	01/03/2013	R\$ 3.500,00	18/12/2015	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	651458158	00065082373201369	18/12/2015	14/05/2013	R\$ 7.000,00	18/12/2015	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	651464152	00065079462201328	18/12/2015	01/03/2013	R\$ 7.000,00	18/12/2015	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	651570153	00058001276201453	24/12/2015	30/10/2013	R\$ 8.750,00	23/12/2015	8.750,00	8.750,00	PG	0,00
2081	651571151	00058001280201411	24/12/2015	30/10/2013	R\$ 3.500,00	23/12/2015	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	651712159	00065082383201302	01/01/2016	14/05/2013	R\$ 7.000,00	23/12/2015	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	651715153	00067004755201501	01/01/2016	23/04/2014	R\$ 3.500,00	30/12/2015	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	651716151	00067004751201515	01/01/2016	23/04/2014	R\$ 3.500,00	29/12/2015	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	651717150	00067004752201560	01/01/2016	23/04/2014	R\$ 3.500,00	29/12/2015	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	651947154	00065059209201277	15/01/2016	11/01/2012	R\$ 7.000,00	15/01/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	653192160	00065128880201518	15/04/2016	29/06/2015	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653193168	00058062988201520	15/04/2016	19/05/2015	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00

2081	653194166	00065060646201586	15/04/2016	24/03/2015	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653195164	00067005105201494	15/04/2016	26/08/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653196162	00067003190201537	15/04/2016	05/01/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653207161	00067005004201413	15/04/2016	08/08/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653208160	00058020089201215	15/04/2016	13/02/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653580161	00067002732201554	06/05/2016	24/04/2015	R\$ 3.500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	653581160	00058016977201225	06/05/2016	17/10/2011	R\$ 3.500,00	14/04/2016	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	653582168	60850011616200973	06/05/2016	01/10/2009	R\$ 8.750,00	06/05/2016	8.750,00	8.750,00	PG	0,00
2081	653717160	00058027376201591	20/05/2016	31/01/2015	R\$ 1.400,00	20/04/2016	1.400,00	1.400,00	PG	0,00
2081	653718169	00058041002201588	20/05/2016	26/04/2015	R\$ 3.500,00	20/05/2016	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	653880160	00058011213201596	27/05/2016	04/09/2014	R\$ 3.500,00	25/05/2016	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	654337165	00065114716201361	17/06/2016	06/03/2013	R\$ 3.500,00	17/06/2016	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	654381162	60800114272201163	17/06/2016	12/11/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	654382160	60800114247201180	17/06/2016	12/11/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	654470163	60800111174201174	24/06/2016	26/01/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	DC1	5.149,60
2081	656035160	00067002866201575	11/08/2016	10/05/2015	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	8.848,70
2081	656036169	00067002866201575	11/08/2016	10/05/2015	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	8.848,70
2081	656037167	00067002866201575	11/08/2016	10/05/2015	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	8.848,70
2081	656038165	00067002866201575	11/08/2016	10/05/2015	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	8.848,70
2081	656073163	00058052238201205	12/08/2016	04/06/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	8.848,70
2081	656390162	00065110162201412	01/09/2016	13/06/2014	R\$ 17.500,00		0,00	0,00	DC1	21.927,50
2081	656645166	00058074374201248	16/09/2016	20/06/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	8.771,00
2081	656654165	00058019962201219	16/09/2016	16/02/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	8.771,00
2081	656660160	00058068666201241	16/09/2016	30/07/2012	R\$ 17.500,00		0,00	0,00	DC1	21.927,50
2081	656762162	00067006923201412	23/09/2016	30/09/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	8.771,00
2081	656763160	00067006923201412	23/09/2016	30/09/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	8.771,00
2081	656764169	00067006923201412	23/09/2016	30/09/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	8.771,00
2081	656765167	00067006923201412	23/09/2016	30/09/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	8.771,00
2081	656766165	00067006923201412	23/09/2016	30/09/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	8.771,00
2081	656768161	00067006923201412	23/09/2016	30/09/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	8.771,00
2081	656769160	00067006923201412	23/09/2016	30/09/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	8.771,00
2081	656770163	00067006923201412	23/09/2016	30/09/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	8.771,00
2081	656772160	00067006923201412	23/09/2016	30/09/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	8.771,00
2081	656773168	00067006923201412	23/09/2016	30/09/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	8.771,00
2081	656774166	00067006923201412	23/09/2016	30/09/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	8.771,00
2081	656775164	00067006923201412	23/09/2016	30/09/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	8.771,00
2081	656776162	00067006923201412	23/09/2016	30/09/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	8.771,00
2081	656777160	00067006923201412	23/09/2016	30/09/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	8.771,00
2081	656778169	00067006923201412	23/09/2016	30/09/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	8.771,00
2081	656780160	00067006923201412	23/09/2016	30/09/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	8.771,00
2081	656781169	00067006923201412	23/09/2016	30/09/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	8.771,00
2081	656784163	00067006923201412	23/09/2016	30/09/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	8.771,00
2081	656785161	00067006923201412	23/09/2016	30/09/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	8.771,00
2081	656786160	00067006923201412	23/09/2016	30/09/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	8.771,00
2081	656787168	00067006923201412	23/09/2016	30/09/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	8.771,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 2101 até 2250 de 2351 registros

➡ Páginas: [<<] ... 11 12 13 14 [15] 16 [Ir] [Reg]



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

424ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00058.067340/2012-05

Interessado: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A

Crédito de Multa (SIGEC): 641.353/14-6

AI/NI: 000752/2012

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portarias ANAC nº 1.137, de 06/05/2013 e nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015 - Relatora
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 - Membro Julgador.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, *por unanimidade*, decidiu pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** (fl. 01), modificando o enquadramento para a **alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 6º da Resolução ANAC nº 130, de 08/12/2009, RETIRANDO**, em seguida, o presente processo de pauta desta Sessão de Julgamento, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a **notificar o interessado, acerca do prazo total de 10 (dez) dias**, para, querendo, venha a interpor as suas considerações, quanto ao fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, pela convalidação do Auto de Infração realizada, bem como quanto à possibilidade de situação gravame ao Interessado, em conformidade com o Parágrafo Único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99, nos termos do voto do Relator.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA, Analista Administrativo**, em 17/02/2017, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **IARA BARBOSA DA COSTA, Administrador**, em 17/02/2017, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 20/02/2017, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **0406410** e o código CRC **4927FC2F**.